



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 2026 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e visualização do fluxo de combustíveis em bombas medidoras destinadas ao abastecimento veicular, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e visualização do fluxo de combustíveis em bombas medidoras destinadas ao abastecimento veicular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de mecanismos de transparência do abastecimento de combustíveis líquidos, com o objetivo de prevenir e reduzir fraudes metrológicas e práticas abusivas contra o consumidor.

Art. 2º As bombas medidoras de combustíveis líquidos identificadas com fraude deverão ser substituídas por bombas medidoras de combustíveis líquidos que atendam a requisitos de segurança e integridade metrológica, observadas as normas metrológicas vigentes.

§ 1º A fraude mencionada no caput deve estar formalmente identificada em uma norma específica do Inmetro (NIT-Disme-010, ou norma que a substitua), ou comprovada por meio de perícia complementar ou ratificação por parte do Inmetro.

§ 2º A substituição da bomba medidora não exime o infrator das demais multas e penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá manter mapa público atualizado com resultados de fiscalização do abastecimento, em parceria com órgãos competentes de defesa do consumidor, regulação do abastecimento e metrologia legal.

Art. 4º A agência reguladora setorial definirá em regulamento as exceções à aplicação desta Lei.



Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes de defesa do consumidor, regulação do abastecimento e metrologia legal, conforme suas atribuições, podendo ocorrer de forma integrada e mediante operações conjuntas.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio, linhas de financiamento, mecanismos de crédito e programas de incentivo à conformidade voltados à adequação tecnológica prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente da Operação Posto Sem Roubo mostrou casos de bombas marcando 25 litros em um galão aferidor cheio de 20 litros, totalizando um prejuízo econômico de 25% ao consumidor. Fraudes como essa comprometem a confiança da população e configuram grave violação ao interesse público. Esse esquema, conhecido como “golpe da bomba baixa”,¹ é uma modalidade de fraude metrológica na qual a bomba indica um volume no visor maior do que o efetivamente entregue ao veículo.

Do ponto de vista regulatório, o Brasil já tem instrumentos relevantes para combater isso. Há um regulamento metrológico consolidado na Portaria Inmetro nº 227/2022 para bombas com requisitos de segurança, auditoria e ensaios. Por sua vez, a Portaria Inmetro nº 170/2025 tornou obrigatória a substituição de bombas fraudadas.

Apesar disso, nobres colegas, o cidadão não possui um mecanismo simples e imediato para descobrir fraudes como o da “bomba-baixa”, restando apenas confiar no selo de segurança e em fiscalizações periódicas. O próprio Inmetro reconhece que esse tipo de crime pode não ser perceptível ao consumidor e, portanto, dependem de procedimentos

¹ A “fraude bomba baixa” é melhor compreendida como um descolamento deliberado entre: (i) o volume físico que atravessa o conjunto hidráulico e chega ao bico; e (ii) o volume computado/exibido/precificado pela bomba.



especializados de inteligência e fiscalização. Iniciativas como mapas públicos municipais existem, mas a publicação de informações de fiscalização não é homogênea e não cria um padrão nacional de dados abertos.

Nesse sentido, este projeto de lei irá reforçar a integração entre o sistema de defesa do consumidor e o sistema de medições para melhorar a vigilância de mercado, a perícia e a certificação.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta matéria que aumentará a transparência no setor de abastecimento de combustível líquido.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY

2026-890

